

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GIOVANNI OLSSON

LUIS RENATO VEDOVATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Giovanni Olsson, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezessete (17) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais, num contexto de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social, ambiental e humano, que só podem ser concretizados num contexto de busca pela sustentabilidade. Os diversos casos de ataques à cidadania, aos direitos sociais e ao meio ambiente por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é possível desenvolver as bases para a concretização da reflexão sobre a cidadania e o desenvolvimento sustentável, criando-se as bases para se cobrar dos atores sociais o exercício de seus papéis no Estado Democrático de Direito. Sempre com vistas à proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação de direitos, na estrutura de uma sociedade globalizada, tanto na economia quanto no direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial.

Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em três blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo temático ficou reservado para a temática do Direito Internacional Ambiental. O segundo trabalhou com a questão relativa aos vários aspectos da aproximação entre direito internacional e economia, sendo reservado ao terceiro bloco o conjunto de trabalhos referentes à mobilidade humana internacional.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS NOVOS DESAFIOS DO ACORDO DE PARIS: UMA BUSCA POR UM CLIMA SUSTENTÁVEL, apresentado por Bruno Manoel Viana De Araujo e Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho, nele, buscou-se demonstrar que o mundo despertou tarde para a luta contra o aquecimento global, pois durante muitos anos, a maioria dos Estados, principalmente os desenvolvidos, relutaram em reconhecer que o Planeta aquecia por causa da interferência humana, assim, o regime jurídico contra a mudança do clima começou a estabelecer seu marco geral com

Convenção Quadro das Nações Unidas contra a Mudança do Clima, passando pelo período de compromissos do Protocolo de Quioto e agora com o Acordo de Paris, no qual se depositam as esperanças mundiais, que se renovam para um caminho de sustentabilidade ambiental.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO SOLUÇÃO À EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ÁGUA DOCE, de Leonardo Leite Nascimento, que buscou expor que o Direito Internacional Ambiental tem encontrado dificuldades para viabilizar a gestão conjunta e integrada das águas de Bacias de Drenagem Internacional, prevalecendo, mesmo com a crise hídrica, os interesses econômicos sobre os socioambientais. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo analisar o Direito Transnacional como solução à efetivação da gestão e tutela hidrosocial das águas compartilhadas, os resultados demonstraram a relevância dos instrumentos de regulação transnacional, se implantados com cooperação e foco na sustentabilidade, para garantir o acesso de todos à água doce.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL, de Késia Rocha Narciso, que cuidou da importância da preservação da Amazônia, destacando o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços, o que é essencial para o regime de chuvas nessas regiões; seguiu-se a apresentação do trabalho sobre INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES, de Amanda Madeira Reis e Márcia Baião De Azevedo Ribeiro, que refletiram sobre o fato de que, atualmente, vêm sendo observados processos de integração regional, por meio dos quais os Estados se agrupam em blocos, principalmente, com fins econômicos, fazendo os Estados se apresentarem como potenciais poluidores do meio ambiente, precisando assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente.

Ainda no bloco de ambiental, apresentou-se o artigo STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, de Érica Tatiane Soares Ciorici, em que se defendeu que o Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público, não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade

existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente, discorrendo ainda sobre o caso da Fundação de Trail no sentido de fundamentar a posição adotada. Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Patrícia Jung, no qual se assume que, no Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito, apesar disso, objetivou-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direitos.

No fechamento desse conjunto foi apresentado mais um trabalho, intitulado **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL**, de Leila Maria Da Juda Bijos, que analisou os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tanto à luz do sistema jurídico interno brasileiro, como em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando-se como referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Raposa Serra do Sol, buscando-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por ato do Poder Judiciário que restrinja a abrangência das normas protetivas dos direitos territoriais indígenas, fazendo um relato minucioso da situação dos indígenas no país, com destaque à região de Chapecó (SC).

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da ortodoxia do direito.

Na segunda parte das apresentações, focada no comércio, nos investimentos e na temática da economia internacional, houve uma complementação das reflexões de direito internacional, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: **O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE**, de Marcelo Markus Teixeira e Robson Fernando Santos, destacando que, em 2015, na capital de

Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique., assim, o trabalho, ao analisar o teor do acordo firmado, buscou demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar, pois é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Na sequência, veio a apresentação o artigo ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS CRIADOS PELA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS, exposto por Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter, que visou analisar os incentivos aos investidores criados pelos acordos de proteção e promoção de investimentos (APPRI), expondo-se que os postulados da análise econômica do Direito (AED) deram substrato à reflexão sobre o funcionamento destes acordos e seu conteúdo, levando o enfoque a recair sobre o método da AED e como esta corrente aborda o Direito como ferramenta de incentivos, concluindo-se que os APPRI geram efeitos contraproducentes ao desenvolvimento uma vez que são modestos na atração de capital e, em contrapartida, agressivos no solapamento da soberania estatal.

Também veio ao grupo de trabalho o artigo A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AO COMERCIO INTERNACIONAL: LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO, de Thalles Alexandre Takada, que demonstrou que o caminhar da história foi profundamente marcado por mudanças sociais, principalmente, em decorrência da forma de agir dos indivíduos em relação ao meio em que habitam, sendo evidenciada a influência econômica que, em grande parte, ocorreu por meio do surgimento e evolução do comércio, o que exige a apresentação de um modelo teórico denominado de Teoria dos Jogos com o intuito de demonstrar o que leva os governos a intervir no comércio com outros países.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO, de Ane Elise Brandalise Gonçalves, que buscou explicar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese foi a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, que ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo, assim, mostra-se, segundo a expositora, necessário estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas, a decisão será da Corte Internacional de Justiça. Logo após o artigo de Ane Elise Brandalise Gonçalves, foi

apresentado o trabalho O PROJETO DE ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL: PROCESSO DE CODIFICAÇÃO E CONTEÚDO JURÍDICO, de Alexandre Cardeal de Oliveira Arneiro e Vanessa Toqueiro Ripari, que aprofundou o tema da codificação do Direito Internacional Público, processo de estabelecimento de regras escritas sobre um já praticado direito costumeiro, reconhecendo que nele está a matéria da responsabilidade internacional, os autores trouxeram por problemática o processo de codificação de normas gerais sobre responsabilidade internacional, que se iniciou no âmbito da CDI, mas que ainda não se concluiu, buscando assim compreender o desenvolvimento da disciplina, sob a perspectiva de um fenômeno de codificação do direito internacional, estruturando-se segundo o método dedutivo, visando na pesquisa bibliográfica e documental respostas para a problemática proposta.

Imediatamente na sequência, iniciou-se o bloco com temas relacionados com a mobilidade humana internacional, que complementou o debate a ser realizado em conjunto com a temática econômica. Sendo o primeiro o trabalho A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, de Junior Dominguesck e Aldo Rene Segovia, que abordou a extradição como instrumento legal, em que se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos, sendo relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Na sequência, veio o trabalho intitulado REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, que teve por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional, analisando-se, dessa forma, a motivação pela qual a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trata da questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, além de quais meios utilizados para coibição da fraude marítima.

O trabalho seguinte foi MIGRAÇÃO E VIOLÊNCIA: O PODER DOS ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS NA DINÂMICA DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM REDE, de Maria Luiza Roman Folle e Giovanni Olsson, que expôs que, na medida em que guerras, epidemias, perseguições e catástrofes ocorrem, milhões de pessoas são impulsionadas a viverem em condições transitórias. Assim, a inserção dos atores não estatais violentos no protagonismo do processo migratório foi alicerçada pela poderosa rede, alimentada pela globalização e instrumentalizada para garantia da ilusão coletiva de ordem pública gerenciada pelo Estado, logo, o processo migratório em rede, amoldado pelo poder

político dos atores não estatais violentos, demonstra-se como um eficiente instrumento de passagem de fluxos, e é utilizada para expansão de poder político e práticas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Em finalização do bloco, os seguintes trabalhos foram apresentados, primeiro “BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, que reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu, que foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental, nesse sentido, entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais, expondo-se que a opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

Por fim, foi apresentado o artigo A CONSTRUÇÃO DE UM ELEMENTO DE EXCLUSÃO - A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO, de Luis Renato Vedovato e Josué Mastrodi Neto, que tenta expor que a nacionalidade deixou de ser elemento de conexão do estatuto pessoal no Brasil em 1942, apesar de sua exclusão, no entanto, ela continua a ser relevante para definição da norma aplicável, especialmente no tocante a direitos fundamentais. No Brasil, o direito de voto só pode ser exercido pelos nacionais, com a exceção do caso dos portugueses, o artigo busca demonstrar que a nacionalidade como fator diferenciador viola a igualdade entre os indivíduos, especialmente se, no caso do voto, o cargo a ser escolhido não for determinante para a segurança do país.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Prof. Dr. Giovanni Olsson - UNOCHAPECO

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - URI

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato - UNIMEP

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

THE RIGHT TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ITS RECEPTION IN INTERNATIONAL LAW

Patrícia Jung ¹

Resumo

No Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito. Não obstante, objetiva-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direito. De um lado, os discursos negam a juridicidade do desenvolvimento sustentável, concebendo-o apenas como um objetivo a ser perseguido. De outro, procura-se efetivá-lo a partir de sua caracterização como obrigação de meio, e como tal sendo possível seu enquadramento além de princípio como norma consuetudinária

Palavras-chave: Direito internacional, Desenvolvimento, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The contradictions related to sustainable development focus on to understand whether it would be or not before a right. It is aimed to understand how the right to sustainable development is part of international law, seeking to ponder the debates as its characterization as a source of this branch of law. The speeches deny the legality of sustainable development, conceiving it only an objective to be pursued. It is sought to actualize it from its characterization as a means of obligation, and as such it is possible to have its legal framework as well as principle as customary law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Development, Sustainability

¹ Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

1. INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é uma das temáticas que vem auferindo destaque no cenário mundial, em especial, pelos frequentes alertas sobre os riscos ambientais e a consequente inviabilização da vida no planeta. Não obstante, como reflexo dessa emergência vários documentos foram elaborados para atender aos anseios sobre a temática. Contudo, em meio a tamanho entusiasmo pela questão, bem como por ainda ser uma abordagem recente, diversificaram-se conceitos e aplicações, além de ter sido coadunado com outros, engendrando antagonismos conforme os interesses, meios e discursos nos quais é inserido. Igualmente ocorre com a temática do desenvolvimento.

No Direito Internacional quando aliam-se direito, desenvolvimento e sustentabilidade, as contradições presentes se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito quando se refere ao desenvolvimento sustentável.

Com base nisso, o presente texto, objetiva compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte ou não deste ramo do direito. Para tanto, adota-se a abordagem qualitativa e a via da pesquisa bibliográfica e documental.

Inicialmente são trazidos à baila os percursos que levaram a noção de direito ao desenvolvimento se alicerçar sob as bases da sustentabilidade. Caminho que se percorre através da edição dos principais documentos internacionais sobre as temáticas. Posteriormente, são contrapostos argumentos antagônicos e favoráveis ao desenvolvimento sustentável como um direito internacional. Por fim, é apresentado como esse direito ao desenvolvimento sustentável poderia ser compreendido como uma fonte do Direito Internacional, combatendo para tanto os antagonismos gerados sob esta ótica.

Importante evidenciar que a partir de discussões desse cunho sobre os desdobramentos do *status* do desenvolvimento sustentável na órbita do Direito Internacional, que se viabilizam análises acerca das possibilidades de responsabilização internacional, bem como da promoção de formas para implementação do desenvolvimento sustentável.

2. DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PARA O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Temas antes restritos à órbita nacional, passam a ser de interesse internacional, incorrendo em um processo de ampliação das áreas condicionadas ao Direito Internacional. A

sustentabilidade é uma dessas temáticas, inclusive, são poucas as preocupações que são tão globais quanto esta. Tais anseios foram acompanhados da elaboração de inúmeros documentos, instrumentos e entidades voltadas a este interesse (MATIAS, 2015), e é por meio desse trajeto que procurar-se-á evidenciar a evolução de um direito ao desenvolvimento para a noção de direito ao desenvolvimento sustentável.

Um dos primeiros teóricos a discorrer sobre a necessidade de afirmação do direito ao desenvolvimento foi o senegalês Keba M'Baye em 1972, em uma sessão do Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo. Em seu discurso, procurou observar que o direito ao desenvolvimento corresponde ao direito de autodeterminação dos povos, incorporando-o como um direito perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social, cultural, legal e político. Sua concepção compreende que esse direito seria ao mesmo tempo de interesse nacional e internacional, individual e coletivo (BEDIN, 2003; SOUSA, 2010).

As influências das ideias de M'Baye se disseminaram, e a fim de se estabelecer um meio de pôr fim as discrepâncias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a conferir maior atenção a temática (SOUSA, 2010); conseguindo em 1986, apesar dos posicionamentos opostos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, apresentar um texto moderado, materializando-se através da Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a denominada Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (BEDIN, 2003).

Em 1987, na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU consagrou-se pela primeira vez o termo desenvolvimento sustentável, com a publicação do Relatório “Nosso Futuro Comum”, também denominado “Relatório *Brundtland*”. No presente documento, o desenvolvimento sustentável foi definido como “[...] aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p.46).

Em 1992, com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o direito ao desenvolvimento evolui e adquire a forma de direito ao desenvolvimento sustentável, incluindo a proteção ambiental como condição necessária (BEDIN, 2003). Neste momento, por meio do princípio 4^o, adicionou-se a variável ambiental ao desenvolvimento, incorrendo em uma mudança de paradigma, vez que o desenvolvimento passa a implicar necessariamente em

¹ “Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.” (ONU, 1992)

desenvolvimento sustentável. Destarte, resta acrescido junto ao conjunto de direitos e liberdades que incorporam o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desde então, os documentos posteriores à Rio 92 que fazem alusão ao direito ao desenvolvimento, o fazem compreendendo-o a partir das dimensões econômica, social e ambiental (SILVA, 2009).

No ano seguinte (1993), na Declaração e Plano de Ação de Viena foi reconhecido como direito humano universal. Como consequência dessa universalização, objetivava-se a configuração de um processo de desenvolvimento mais homogêneo, capaz de distribuir de modo mais equitativo os benefícios do progresso e que fosse alicerçada sob uma nova ordem internacional: mais justa, solidária, amistosa e estável (BEDIN, 2003). Conforme pondera Piovesan (2002), tal documento, vinha a contemplar a relação de interdependência existente entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos, invocando-se um consenso internacional sobre quais parâmetros mínimos devem ser estabelecidos para proteção da dignidade humana. Como reflexo desses anseios, no item 11² da referida declaração, acrescentou-se a dimensão da sustentabilidade ao direito ao desenvolvimento (SILVA, 2009).

Durante a Reunião da Cúpula de Copenhague para o Desenvolvimento Social (1995), o conceito de desenvolvimento sustentável foi reafirmado sob a égide de uma estratégia integrada e multifacetada entre desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural (RIBEIRO, 2012; SILVA, 2009).

Face esses documentos incorpora-se uma noção de desenvolvimento que deve ao mesmo tempo, de acordo com Ribeiro (2012, p.119) contemplar: “(i) desenvolvimento econômico, na perspectiva da estabilidade e do crescimento; (ii) desenvolvimento social, na garantia de bem-estar geral em termos de desenvolvimento humano; e (iii) sustentabilidade ambiental”.

Logo, quando se está a tratar de direito ao desenvolvimento, se está em verdade, a tratar do direito ao desenvolvimento sustentável.

Outros documentos importantes em que são renovados os compromissos de assumir o desenvolvimento sustentável como um objetivo a fim de garantir econômica, social e ambientalmente um futuro sustentável, são: a Declaração do Milênio, composta de 8 principais metas de desenvolvimento, desenvolvida na Conferência do Milênio realizada em 2000

² “11. *The right to development should be fulfilled so as to meet equitably the developmental and environmental needs of present and future generations. [...]*”(UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 1993)

(CARDOSO, 2008); a “Rio+10”; ocorrida em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul; a Rio+20, de 2012, no Rio de Janeiro (MATIAS, 2015).

Ainda poderiam ser citados documentos que abordam aspectos da sustentabilidade, e ainda que de forma isolada, colaboram para promoção desta, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2005), dentre tantas outras (MATIAS, 2015).

Outros documentos, como o Preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (1995) e o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) (1947), que embora, não estejam em princípio relacionados com a sustentabilidade, reconhecem e se coadunam com o objetivo do desenvolvimento sustentável (MATIAS, 2015).

Ademais, conforme aponta Diniz (2015, p. 750), que o desenvolvimento sustentável além de já estar consagrado em declarações, resoluções e programas de ação, também vem amplamente sendo aceito em tratados internacionais, sendo que até “início de 2015, encontrava-se expresso em 134 tratados registrados nas Nações Unidas”, dados que corroboram para evidenciar o reconhecimento de sua importância na sociedade internacional.

Finalmente, como se denota esses movimentos iniciais se revelam apenas como primeiros passos de conformação legal desse direito, conferindo-lhe contornos mais precisos. Todavia, ainda se trata de um direito em construção, em que a proteção e a previsão de colaboração para efetivação desse direito não encontra-se isolada. Trata-se de um direito em evolução, e por isso mesmo seus conceitos e instrumentos são continuamente aprimorados e readequados, e em especial, pelos últimos documentos, através de uma lógica inerentemente sustentável.

Conforme alerta Silva (2009), pode-se considerar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em função da reunião de direitos sociais, civis, econômicos, culturais e ambientais, trata-se de uma espécie de síntese dos direitos humanos. Portanto, os caminhos apresentados refletem um processo em que o direito ao desenvolvimento foi sendo ampliando historicamente e socialmente.

Com base nesses percursos, na seção posterior objetiva-se demonstrar como o direito ao desenvolvimento sustentável vem sendo abordado no âmbito do Direito Internacional, momento em que resgatam-se os elementos dessa seção para reafirmar as contradições do direito ao desenvolvimento no Direito Internacional.

3. AS CONTROVÉRSIAS SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL

Como explica Feitosa (2013) o termo desenvolvimento, assim como sustentabilidade e direitos humanos, incorre em uma “armadilha semântica” e perpetua contradições em seu significado dependendo dos interesses aos quais estão servindo. Igualmente concorda Diniz (2015), que pondera tratar-se de um termo empregado em variados contextos e áreas do conhecimento. Silva (2009), também acredita se tratar de um conceito “elástico”, vez que na realidade fática, sua definição se dará em razão dos diferentes interesses políticos e sociais envolvidos. Sendo em decorrência dessa maleabilidade e da falta de um consenso na comunidade internacional sobre o conceito que acabam se dissipando visões conflitantes sobre a questão.

Como consequência dessa flexibilidade conceitual, o campo do desenvolvimento sustentável vem engendrando dúvidas quanto a sua natureza jurídica. Em especial atenção ao campo do Direito Internacional, se questiona se estar-se-ia a tratar de um direito ou não. Se este não passaria de um objetivo sem reflexos jurídicos. Assim sendo, esta seção compreende: os posicionamentos antagônicos (3.1) e os posicionamentos favoráveis a sua juridicidade (3.2).

Alerta-se que as colocações seguintes são tangenciais à direitos humanos, direito ao desenvolvimento, e propriamente ao termo direito ao desenvolvimento sustentável, vez que, conforme já exposto, o direito ao desenvolvimento foi consagrado como direito humano, e posteriormente entendido como direito ao desenvolvimento sustentável. Ou seja, discorrer sobre uma categoria, incorre em adentrar na outra, como sinônimos.

3.1 Dos Posicionamento Antagônicos

Aqueles que se manifestam com visão antagônica ao desenvolvimento sustentável como direito o fazem negando sua base conceitual e aplicabilidade.

Inicialmente, cabe ponderar que o desenvolvimento sustentável está relacionado aos direitos de solidariedade, que compreendem os direitos do homem no cenário internacional, ou seja, transcendem as barreiras individuais, grupais ou estatais, possuindo como destinatário o gênero humano. Em virtude disso “não são direitos contra o Estado, direitos de participar do Estado ou direitos por meio do Estado, mas sim direitos sobre o Estado” (BEDIN, 2003, p.129).

Face tal configuração, como esclarecem Bedin (2003) e Piovesan (2002), e por se tratar de um direito coletivo³, e como direito humano ter assumido caráter universal, o direito ao desenvolvimento reflete os anseios de repartição equitativa do bem-estar social, econômico e ambiental mundial, caminhando para uma globalização mais ética e solidária, refletindo a demanda mundial que rechaça a construção de desenvolvimento de uns com base na exploração (de qualquer ordem) de outros; visando, além de compelir o Estado, outros titulares de deveres, de agir em um ou outro sentido (PIOVESAN, 2002).

Com base nessas características, isto é, configurando-o como direito coletivo, é que abrem-se os caminhos para as proposições inaugurais contrárias ao direito ao desenvolvimento sustentável.

Donnelly (1985), critica a instituição desse direito, vez que por se referir a um direito coletivo, estariam sendo abertos precedentes para que os Estados, sob o subterfúgio de defesa da coletividade pudessem minar os interesses individuais em um movimento de opressão e de abuso de poder. É baseado nisso que acredita que o direito humano ao desenvolvimento não se concretiza nem como compromisso moral, nem como ordenamento jurídico. Tal seria a máxima de seu pensamento, que não se admite uma referência a um direito humano dos povos, ressaltando ainda que os demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais compreendem a esfera do indivíduo como sujeito, e não dos Estados ou entidades coletivas; logo, somente como anomalia poderia ser configurado esse direito.

Semelhante argumento já fora empregado durante a votação da Declaração do Direito ao Desenvolvimento. Tal questão emergiu no posicionamento de alguns países, que compreenderam se referir mais a uma questão moral do que uma reivindicação legal. Tratar-se-ia de um objetivo e não de um direito (IBHAWOH, 2011; RIBEIRO, 2012).

Seguindo essa perspectiva é que se inaugura a linha crítica seguinte: compreendendo o desenvolvimento sustentável como um conceito exógeno ao direito. Diniz (2015) revela que sua relação com o direito é negada por uma visão que compreende-o a partir de sua relevância filosófica, sociológica e política, mas não jurídica. Nesta concepção, direito e desenvolvimento sustentável são assuntos que apenas se tangenciam em decorrência da importância da temática na conduta dos Estados e na elaboração de normas. Conseqüentemente, seria dessa forma incorporado como um objetivo, uma tendência, mas incapaz de gerar obrigações.

³ “Os direitos de terceira dimensão são destinados à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e são desvinculados do viés individualista quanto à titularidade, caracterizando-se como direito coletivo, resultado direto das reivindicações do ser humano associadas às desigualdades materiais regionais” (SOUSA, 2010, p.427).

Inclusive, a precedência desse argumento encontra fundamento em decisões da Corte Internacional de Justiça, que por exemplo em 1997, no caso Gabcíkovo-Nagymaros^{4 5}, caracterizou o desenvolvimento sustentável como um conceito e não como norma de Direito Internacional. Em 2010, passou da condição de conceito para objetivo, no caso das *Papeleras*, entre Argentina e Uruguai⁶ (DINIZ, 2015).

Outra corrente, que compreende o desenvolvimento sustentável como uma “matriz conceitual”, embora de um lado avance em reconhecer que o desenvolvimento sustentável não pode ser caracterizado apenas como um conceito ou um objetivo; por outro, não o defende enquanto norma jurídica. De acordo com esta, enquadrá-lo ou não como norma, seria uma questão secundária face a importância de compreender os princípios e componentes essenciais para sua concretização, constituindo-se assim em uma “matriz conceitual”, que poderá servir de base, posteriormente, na conformação de seu potencial normativo. Nesse diapasão, o desenvolvimento sustentável, adentra no limbo: não podendo ser norma jurídica, nem conceito, nem objetivo (DINIZ, 2015).

Situação similar, acontece na corrente que o entende como uma norma intersticial. Apesar de rejeitar seu *status* enquanto norma consuetudinária, o compreende como um elemento hermenêutico, válido ao raciocínio judicial. Portanto, um “meta-princípio”, que redefine os limites das normas quando diante de possíveis conflitos entre elas, isto é, embora o desenvolvimento sustentável não regule a conduta do sujeito, pode incidir sobre as normas que determinam o padrão de comportamento juridicamente aceitável, servindo como ponto de partida para releitura dos padrões existentes em relação as condutas a serem avaliadas (DINIZ, 2015).

Seria nessa seara que adentram os debates sobre *soft law*, que compreende regras com valor normativo limitado, vez que os instrumentos nele presentes carecem de obrigatoriedade, e por isso mesmo, para alguns autores, estar-se-ia a tratar de um fenômeno que desvirtua a

⁴ Contencioso entre Eslováquia e Hungria por violação recíproca de regras convencionais acerca da utilização do Rio Danúbio (CIJ, 1997)

⁵ Para compreender as engrenagens nas quais se dão esses conflitos e seus caminhos de solução Nader (1994), exemplificando outro conflito envolvendo o Rio Danúbio, desta vez entre Portugal e Espanha, chama atenção para como a solução de disputas vem ocorrendo através de uma “harmonia coercitiva”, em que se transmite ideias hegemônicas e se controlam as margens. Reflexos que podem ser transpostos para a compreensão de como o desenvolvimento sustentável é inserido nos casos apresentados, pendendo frequentemente para uma perspectiva conciliatória, em que dificilmente se assume o desenvolvimento sustentável como uma causa a ser efetivamente perseguida.

⁶ A origem do contencioso está relacionada a construção de duas usinas de celulose no Uruguai às margens do Rio Uruguai, o qual é divisa com a Argentina. O entrave decorre do Uruguai visar a autorização de instalação daquela usina sem a anuência da Argentina (CIJ, 2010).

noção de lei. Souza (2011) argumenta que o desenvolvimento sustentável como *soft law*, é vislumbrado por uma ótica na qual lhe faltaria valor vinculante por não possuir força obrigatória através de sanção, carecendo assim de aplicabilidade; perspectiva na qual se filia Gomes (2007), que acredita que as declarações e cartas de princípios internacionais são insustentáveis por sua leveza.

Outros ainda o questionam por entenderem não se tratar de uma norma consuetudinária e por não refletir uma obrigação de fim, que corresponderia a compelir os Estados a se desenvolverem sustentavelmente. Tal problemática seria decorrente da flexibilidade de seu próprio conceito, haja vista a impossibilidade da fixação de uma conduta aos destinatários, que por consequência, implicaria na impossibilidade de criar uma obrigação e efetivamente alcançá-la (DINIZ, 2015).

Como justificativas desses aspectos, ter-se-ia por exemplo, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Conforme explica Ibhawoh (2011), os questionamentos sobre as dificuldades de implementação, concentram-se nos argumentam de que é demasiadamente vaga e com mecanismos de aplicação fracos, o que incorreria na impossibilidade de alcançar algum impacto em âmbito nacional e internacional. Aponta ainda, que esse cenário de inaplicabilidade se desenrola especialmente pelo alcance desse direito e pela incapacidade dos Estados de perceberem e trabalharem com todos os seus componentes.

Logo, para os opositores, o direito ao desenvolvimento não consegue entregar suas promessas, e provavelmente não pode fazê-lo. Por isso mesmo, é designado como um fracasso (IBHAWOH, 2011), que deve ser relegado apenas a sua base conceitual e designado como objetivo político das nações.

3.2 Dos Posicionamentos Favoráveis

Como contra-argumentos, Ibhawoh (2011), entende que a problemática dessas críticas encontram-se no fato de procurarem medir os impactos do direito ao desenvolvimento apenas em termos de resultados tangíveis, como o estabelecimento de instrumentos e mecanismos de aplicação, negligenciando-se os resultados intangíveis, relacionados ao consenso sobre elementos chave. Baseados em aplicabilidade e justiça, pecam por não compreenderem como o direito ao desenvolvimento contribui para o arquetipo e discussão de direitos humanos.

Como esclarece Souza (2010), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, contextualiza-se em um momento em que as Nações Unidas visavam a neutralização das polaridades entre Norte e Sul, entre Leste e Oeste. Por conta dessas mediações diplomáticas de

interesses envolvidos, pode ser considerada pouco eficaz em função de não ter conseguido estabelecer compromissos internacionais e sanções ao descumprimento das mesmas. Contudo, não pode apenas ser considerada um reflexo de boas práticas, haja vista que esse mesmo processo conciliatório de interesses, também é positivo, considerando o quão atribulado e difíceis foram as discussões para aprovação do documento. Ademais, reconhecer o direito ao desenvolvimento como direito humano, agrega àquele a atenção e prioridade nas agendas das instituições nacionais e internacionais, dos Estados e da comunidade internacional (SOUSA; BENTO, 2013).

Esse discurso negativo é extrapolado para outros documentos que tratam sobre o tema, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Desenvolvimento e sustentabilidade frequentemente implicam em uma base conciliatória, e em decorrência disso, a oposição procura concentrar a problemática em apontamentos de que o desenvolvimento sustentável é um dever moral, e não implicam em sanções no caso de inobservância.

Neste caso Diniz (2015), pondera que se está a tratar de algo muito maior que um conceito ou de um instrumento de discurso, vez que, diante da conflitualidade na conciliação entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e desenvolvimento social, as nações acabam olhando cada vez mais para o desenvolvimento sustentável em relação a suas atividades e tomadas de decisão.

Igualmente, Sen (2000) designa como cômodo o posicionamento que requer a imediata prestação e implementação de um direito, vez que para ele, é possível estabelecer direitos sem a especificação de quem é o dever de efetivá-los. Para o autor, já é um grande passo o fato de encontrarem-se os direitos positivados, e assim concretamente conferir ao sujeito a condição de detentor de um direito, havendo drásticas consequências entre possuir ou não um direito. A falta de efetividade apenas o transforma em uma obrigação imperfeita, sem que com isto, seja decrescida sua importância jurídica.

No mesmo caminho, concorda Diniz (2015), revelando que embora o direito ao desenvolvimento em diversas disposições ainda venha sendo tratado em relação à estabelecer incentivos ao invés de serem restritivas, o caráter mais brando do desenvolvimento sustentável, não se configura como empecilho para sua validade enquanto norma do Direito Internacional. Tal condição confere apenas maior margem de apreciação nas obrigações.

Inserem-se aqui os argumentos que vem a refutar sua aplicabilidade por se tratar de uma *soft law*. Inicialmente cabe apontar que como uma *soft law* objetiva incitar a ação normativa do Estado, mas sem que para isso seja necessário apelar a coercibilidade (SILVA; 2011). Ademais, como defende Romano (2008, p. 70-71), em sua teoria institucionalista:

“Porquê o direito deveria ser definido mais pelas suas vestes, do que pela substância das normas que o compõe”?. Para o autor, o elemento sanção é estranho ao fenômeno jurídico, tratar-se-ia apenas de apêndice para assegurar a obediência do comando, não podendo uma norma jurídica ser assim caracterizada apenas por possuir ou não tal elemento.

Embora Diniz (2015) reconheça que disposições vagas venham a dificultar a imposição de uma obrigação, isso não impede que seja imposta aos Estados a obrigação de se esforçarem no alcance e promoção do desenvolvimento sustentável. De mesmo modo, acredita Sousa (2010), que o direito ao desenvolvimento acaba por se cristalizar em um instrumento de convencimento para que os responsáveis, passem a implementá-lo. Continua Diniz (2015) argumentado que essa característica acaba por impor o desenvolvimento sustentável como uma obrigação de meio, por meio da qual os Estados devem praticar determinadas condutas no alcance do desenvolvimento sustentável. Perspectiva que passa a ser analisada da seção posterior.

4. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FONTE DO DIREITO INTERNACIONAL

Como verificado na seção de abertura, ainda que existam diversos documentos internacionais tratando da temática, circunscrever o desenvolvimento sustentável apenas a eles, significa restringir o efeito vinculante entre as partes signatárias. Logo, para que atinja seu efeito *erga omnes*, deve ser integrado à ordem jurídica internacional como um princípio geral ou como direito consuetudinário.

Essa seção é especificamente apoiada nos argumentos de Diniz (2015), que compreende o desenvolvimento sustentável não apenas como princípio, mas como uma norma consuetudinária.

Em relação a seu enquadramento como princípio, Diniz (2015), baseado em Cançado Trindade, afirma que estes constituem uma fonte formal, autônoma e independente de Direito Internacional, consagrada no art. 38⁷ (1), (c), do Estatuto da Corte Internacional de Justiça,

⁷ “Artigo 38.

1. A Corte, cuja função é decidir de acôrdo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;

sendo desnecessária sua inclusão nos costumes ou tratados, contrariando assim, a perspectiva positivista crítica. No entanto, justamente por essa divergência sobre a própria caracterização de princípios, os mesmos embaraços seriam propagados sobre o desenvolvimento sustentável assentado exclusivamente nessa fonte. Logo, desse panorama decorre sua necessidade de identificação enquanto norma costumeira.

Igualmente Matias (2015), reconhece o desenvolvimento sustentável como um princípio geral do Direito Internacional reconhecido pelas nações, considerando ser importante a consolidação desse entendimento por parte das cortes internacionais, para que assim, enfim os Estados pudessem ser passíveis de litígio, colaborando para pressionar o respeito ao desenvolvimento sustentável. Silva (2011), corrobora com a tese de que o desenvolvimento sustentável não é apenas um objetivo, mas um princípio jurídico.

Sendo assim, se a configuração como princípio ainda não é cogente, questão ainda mais controversa é sua configuração como direito consuetudinário.

Segundo Diniz (2015), a corrente que se posiciona a favor de sua conformação como norma vinculante do Direito Internacional público, compreende o desenvolvimento sustentável como uma obrigação de meio, hábil a produzir efeitos jurídicos. Para tanto, inicialmente, a fim de promover a verificação de *status* jurídico faz-se necessário avaliar o desenvolvimento sustentável em relação a sua normatividade.

Quanto a normatividade, essa se relaciona a capacidade de restringir o comportamento dos sujeitos ao qual a norma é destinatária. Conforme já apontando, a flexibilidade do conceito seria empecilho para tanto. Como denomina Gomes (2007), o direito ao desenvolvimento seria um “rasto zigzagueante”, uma vez que para a autora, o termo perdeu seu viés ambiental para se tornar uma fórmula sintética de ponderação de interesses. Destaca ainda que o desenvolvimento sustentável, só reflete sustentabilidade em seu título. Contudo, no combate à essa ótica, Diniz (2015, p. 747), assim esclarece:

Parece razoável inferir que o desenvolvimento sustentável, enquanto norma de Direito Internacional, não é mais abstrato nem mais ambíguo do que outras normas consagradas, como a paz e a segurança internacionais ou o respeito pelos direitos humanos, apesar dos diferentes estágios de reconhecimento dessas normas pela sociedade internacional.

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.” (BRASIL, 1945)

Portanto, em consonância com o autor, esta questão não poderia ser impeditiva da normatividade do desenvolvimento sustentável, vez que sua proposição se dá em uma base comum de elementos constitutivos essenciais, sendo de tal forma possível alterar a ordem jurídica e alcançar resultados a partir de sua aplicação. Assim já o é, por exemplo, na Declaração do Rio, em que o desenvolvimento sustentável encontra-se formulado em termos de direitos e obrigações. Logo, ainda que o desenvolvimento sustentável tenha capacidade de influenciar ou modificar os efeitos das normas, o que objetiva-se é a regulação das condutas, fixando um padrão de comportamento exigível, revelando suficientemente seu caráter normativo.

Para Diniz (2015, p. 759), o desenvolvimento sustentável vincula-se mais aos meios para atingi-lo do que propriamente de alcançar um resultado específico. Assim, são avaliados se os meios empregados são adequados para o cumprimento da obrigação. Não obstante, o autor entende que “por não consistir em uma obrigação absoluta, os sujeitos não estão obrigados a alcançá-lo, mas estão impelidos a tentar”, de tal forma que como obrigação de meio, sua natureza jurídica não é afetada, apenas seu enquadramento normativo.

Face tais elementos, de acordo com Diniz (2015), com o qual Silva (2011) concorda, são inquestionáveis os indícios de reconhecimento por parte dos Estados de práticas do desenvolvimento sustentável como obrigatórias, e sua ampla aceitação na sociedade internacional. Caso contrário, não teriam sido promovidas incorporações em legislações nacionais sobre a questão, como no caso da Argentina, Austrália, Noruega e Nova Zelândia. Sendo irrefutável afirmar o caráter normativo do desenvolvimento sustentável.

Sousa e Bento (2013, p. 36) também caminham nesse viés reconhecendo que o desenvolvimento sustentável tem se aprimorado em gerar obrigações para os Estados, a fim de que adotem meios “capazes de garantir bem-estar econômico, social e cultural ainda que em níveis mínimos”. A fim de evidenciar essa importância, Matias (2015, p. 13), cita como desdobramentos da sustentabilidade:

[...] princípios como o do comércio justo (fair trade); conceitos como a responsabilidade social corporativa; normas e certificações como as da ISO 14.001 e do *Forest Stewardship Council* (FSC); indicadores e diretrizes como aquelas fornecidas pelo Instituto Ethos, pela *Global Reporting Initiative* (GRI), pela Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI) em sua Carta de Negócios para o Desenvolvimento Sustentável e pelo Pacto Global que, embora seja uma iniciativa da ONU, reúne mais de 5.200 entidades da iniciativa privada em torno de dez princípios nas áreas de Direitos Humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

Tais documentos reafirmam como a questão vem ganhando relevância e sendo incorporada nos âmbitos nacionais e internacionais.

É diante dessa normatividade que Diniz (2015, p. 754) corrobora para firmar o desenvolvimento sustentável como norma geral consuetudinária. Como no âmbito internacional não existe uma produção normativa centralizada e integrada, são viabilizadas a consolidação de regras gerais com aplicabilidade universal através do costume internacional. Este, encontra-se consagrado como fonte formal do Direito Internacional no artigo 38, § 1º, alínea b, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Como explica o autor, o costume “remete a uma conduta dos Estados, geral e consistente, por estes respeitadas e aplicadas pelo entendimento aceito de que se trata de uma obrigação legal”. Isto é, se faz necessário a prática reiterada de determinado comportamento por parte dos Estados, e o reconhecimento, por parte deles, de sua força jurídica vinculante. Nesse sentido, imprescindível a formação da *opinio juris*, que corresponde a criação de consciência de que se trata de uma regra jurídica, passível de responsabilização.

Não obstante, a difícil composição e identificação de um costume, recorre-se à autoridade da jurisprudência de cortes internacionais, como meio seguro para identificação da natureza consuetudinária. Justamente em função desse cenário, que a CIJ tem sido cautelosa em admitir uma norma como consuetudinária. Por conseguinte, ainda que as decisões da CIJ venham corroborar a importância do desenvolvimento sustentável no Direito Internacional, é hesitante em firmar seu caráter jurídico. Entretanto, Diniz (2015), compreende que ainda que a CIJ não reconheça expressamente seu caráter consuetudinário, este pode ser verificado pela prática estatal e pela *opinio juris*.

No caso do desenvolvimento sustentável, a *opinio juris*, resultada dos inúmeros instrumentos que tratam do desenvolvimento sustentável em termos legais, como aqueles expostos na primeira seção, que inclusive demonstram a prática reiterada relacionada com essa *opinio juris* (DINIZ, 2015). Ademais, Ribeiro (2012), entende que ao conferir universalidade a esse direito na Declaração e Plano de Ação de Viena, ainda que esteja contemplado em uma declaração e não de um tratado, e assim não possua força jurídica vinculante perante Estados e indivíduos, através dessa atribuição universal é que ele se funda como um costume internacional.

Esses são os pressupostos para firmar o desenvolvimento como uma norma geral de Direito Internacional, através de sua configuração como obrigação de meio. Em caso de questionamento sobre sua normatividade por ser obrigação de meio, cabe ponderar que a normatividade, visa a regulamentação do comportamento, ensejando a responsabilização internacional pela não observância, assim independente de ser uma obrigação de meio ou de fim, isso equivale a lhe atribuir o caráter de norma de Direito Internacional (DINIZ, 2015).

Contudo, Diniz (2015) reconhece a necessidade de “aparar” algumas arestas sobre a temática, apontando inclusive, como necessário a fixação de parâmetros para que se possa adequadamente avaliar o comportamento em relação a obrigação. Finalmente cabe reconhecer, que embora esteja presente em inúmeros instrumentos internacionais, e seja recorrente sua caracterização como princípio, é apenas através de sua compreensão como obrigação de meio que se concretiza como obrigação imposta aos Estados. Neste diapasão, o que é impossibilitado é a obrigação de que os Estados se desenvolvam sustentavelmente, mas é viabilizada a obrigação de que assumam os meios para tanto, ainda que os resultados, pela imprevisibilidade dos mesmos, possam não ser compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São poucas as temáticas no Direito que não engendram controvérsias, essa é a via pela qual ele se renova. Ademais, as controvérsias estão presentes para serem expostas e contra argumentadas, afinal não são dogmas. Contudo, quem sabe, nesse campo, tenha chegado o momento de propagar certezas, ao invés de dispersar incertezas.

Opositores e favoráveis convergem em reconhecer a importância da temática. Mas de um lado, os posicionamentos antagônicos procuram evidenciar que a problemática envolta da conceituação obliqua, impede que se possa efetivar um direito que acarrete na possibilidade de responsabilização, vez que a abstraldade sancionatória impossibilita vislumbrar o que e como se está a proteger tal pretensão jurídica. Logo, seria apenas um objetivo da agenda política dos Estados a ser alcançado.

Em contraponto, denota-se que tantos outros aspectos que regulam o âmbito internacional, especialmente no âmbito do comércio, ainda que se refiram a *soft law*, acabam sendo válidos e amplamente aplicadas. Portanto, seria este mesmo um limitador para o direito ao desenvolvimento? É compreensível que se no plano nacional já há dificuldade de efetividade e defesa de alguns direitos, ainda que auxiliados por sanção, no plano internacional essa dificuldade é multiplicada, sobretudo, quando se lidam com diferenças culturais, políticas e econômicas gritantes, que por si só já bloqueiam a cooperação necessária. Nesse contexto, nacional e internacional podem operar por lógicas diversas e até antagônicas. Contudo, não se pode ficar inerte em compreender que o desenvolvimento sustentável demanda que necessidades específicas sejam atendidas, e para tanto sejam promovidos esforços para que condutas sejam controladas e gerenciadas.

Por outro lado, os posicionamentos favoráveis procuram evidenciar que a obscuridade conceitual não seria um problema tão relevante e que através de sua caracterização como uma obrigação de meio torna-se possível sua aplicabilidade, haja vista que estar-se-ia diante da responsabilidade de criar as vias necessárias para alcance do desenvolvimento sustentável, ainda que este não seja o resultado final. Por conseguinte, procura-se além de efetivá-lo como princípio, como uma norma consuetudinária, a fim de que seja possível a responsabilização. Importante ponderar que não se trata de uma busca cega pela efetivação como direito, a corrente reconhece a necessidade de adequações e a existência de incongruências a serem sanadas.

Como alertara Silva (2011, p. 181), ser extremista em ambas as vias apresenta suas controvérsias: seguir única e exclusivamente pela via da efetividade, apesar de representar o “retorno do direito ao fatos”, é também perigosa por sua visão reducionista, conduzindo a uma definição de direito puramente normativa. Por outro lado, também alerta como problemática a perspectiva na qual, havendo a regulamentação por um órgão competente, pouco interessa sua aplicabilidade.

Diante dos elementos postos, se está ou não diante de um emergente ramo autônomo do Direito Internacional? Quais as implicações fáticas? Será realmente possível a responsabilização? Isso contribuirá para o aumento nos esforços de alcance do desenvolvimento sustentável? Decisões precisam ser tomadas nesses sentidos.

Finalmente, conclui-se com mais dúvidas e alguns “talvez”. Ainda que se verifique um movimento de “catalogação” de direitos, talvez não seja pela via jurídica que se operem as mudanças almejadas pelo e para o desenvolvimento sustentável. Como é comum, o ideal da lei, talvez não se revele o ideal no campo fático. Talvez sua caracterização como fonte de Direito Internacional, apenas o conduziria a ser mais uma orientação programática, ou como lembra Nader (1994), mais uma das vias pelas quais se promove uma “harmonia coercitiva”, ou também, ao que similarmente Zhouri (2008) denomina de “paradigma de adequação ambiental”. Portanto, ainda que as discussões tenham avançado no sentido de concretizar o desenvolvimento sustentável como um direito, outras ainda devem ocorrer para sua efetiva consolidação.

Referências

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em Questão**, Ijuí, n.1, p.123-149, jan./jun. 2003.Semestral. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/70>>. Acesso em: 09 maio 2016.

BRASIL. Decreto Nº 19.841. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** 22 out. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.html>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CARDOSO, Oscar Valente. O desenvolvimento sustentável e sua regulamentação no Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176531>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DINIZ, Pedro Ivo. Natureza jurídica do desenvolvimento sustentável no Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 739-766. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/3704>>. Acesso em: 25 jul 2016.

DONNELLY, Jack. In search of the unicorn: the jurisprudence and politics of the right to development. **California Western International Law Journal**, v. 15, n. 3, p. 473-509, 1985. Disponível em <http://www.academia.edu/4737997/In_Search_of_the_Unicorn._The_Jurisprudence_and_Politics_of_the_Right_to_Development>. Acesso em 25 jul. 2016.

GOMES, Carla Amado. **Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Protecção do Ambiente**. 2007. 566 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Ciências Jurídico-políticas (Direito Administrativo), Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007.

IBHAWOH, Bonny. THE Right to Development: The Politics and Polemics of Power and Resistance. **Human Rights Quarterly**, v.33, n.1, p.76-104, feb. 2011. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/415611>>. Acesso em: 09 maio 2016.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (CIJ). **Case Concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)**. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 25 de setembro de 1997b. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (CIJ). **Case Concerning Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 20 de abril de 2010a. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2016.

MATIAS, Eduardo Felipe P. O Direito Internacional da Sustentabilidade. **Revista Jurídica Consulex**, v. XIX, n. 432, p. 12-15, 2015. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/>>. Acesso em 25 jul. 2016.

NACIONES UNIDAS. **Preguntas frecuentes sobre el enfoque de derechos humanos en la cooperación para el desarrollo**. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FAQsp.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2016.

NADER, Laura. Harmonia Coercitiva. A economia política dos modelos jurídicos. Tradução: Claudia Fleith. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 26, p. 18-29, out.1994. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_26/r_bcs26_02.html>. Acesso em 19 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 29 jul. 2015

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao Desenvolvimento. **II Colóquio Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Brasil, 2002. Disponível em: < http://dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf >. Acesso em: 09 maio 2016.

RIBEIRO, Daniela Menegoti Gonçalves. **O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito**. 2012. 306 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Desenvolvimento sustentável: um conceito em disputa, um direito a ser (re)afirmado. **Justiça do Direito**, v. 23, n. 1, 2009 - p. 28-41. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2128/1369> >. Acesso em: 29 jul 2016.

_____. O Estatuto Jurídico do Desenvolvimento Sustentável: “droit mou” ou “droit dur”? **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 69, p. 179-195, maio-ago 2011. Disponível em: <www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1323973218.p>. Acesso em: 29 jul 2016.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como direito humano: implicações decorrentes desta identificação. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010. Disponível em: < <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1956> >. Acesso em: 09 maio 2016.

_____; BENTO, Leonardo Valles. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. **Cosmopolitan Law Journal**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 25-47, dez. 2013. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5834/6433> >. Acesso em: 09 maio 2016.

TELES, Katia Cristine Oliveira. Direito ao desenvolvimento, cidadania e trabalho: consequências de um país globalizado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, n. 2, p.126-145, jun. 2014. Semestral. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/09-katia-cristine.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS . **Vienna Declaration and Programme of Action**. Viena: World Conference on Human Rights in Vienna, 1993. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx> >. Acesso em: 04 ago. 2015.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: Desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.23, n.28, p. 97-107, out. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300007>. Acesso em: 04 abr. 2016.